



Proc.: 01045/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1045/21– TCE-RO (Apensos: 2401/20, 2455/20, 2507/20 e 2290/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Theobroma
INTERESSADOS : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,12% na MDE e 71,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,33%); repasse ao Legislativo (6,85%) e despesa com pessoal (51,30%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
7. Determinações para correções e prevenções.
8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
9. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele no período de 1º.01 a 04.08.2020 e este no período de 05.08 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Theobroma exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, aquele no período de 1º.01 a 04.08.2020 e este no período de 05.08 a 31.12.2020, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1097238, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); e *ii*) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *ii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; *iv*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; *v*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3; *vi*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%; *vii*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; *viii*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *iii*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; *iv*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; *v*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; *vi*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *vii*) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; *viii*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *ix*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *x*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xii*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xiii*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xiv*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xv*) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *xvi*) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xvii*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; *xviii*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *xix*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em

Acórdão APL-TC 00371/21 referente ao processo 01045/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

função de o indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xx*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xxi*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

b) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

d) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município *(i)* os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); *(ii)* as prestações de contas de 2018 e 2019; *(iii)* audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); *(iv)* audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e *(v)* audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

V – Reiterar à Administração do município de Theobroma a determinação dos itens III, subitem “a” e VI do acórdão APL-TC 00385/19 (processo n. 1426/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Theobroma ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - Notificar a Câmara Municipal de Theobroma que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Theobroma: *i)* não atendimento das metas: meta 1 (estratégia 1.4) e meta 18 (estratégia 18.4); *ii)* risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XI – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos do Município de Theobroma no exercício de 2020, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcer.ro.br);

XII – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra,



Proc.: 01045/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1045/21– TCE-RO (Apensos: 2401/20, 2455/20, 2507/20 e 2290/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Theobroma
INTERESSADOS : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele no período de 1º.01 a 04.08.2020 e este no período de 05.08 a 31.12.2020.

2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.

4. Em análise das vertentes contas, o corpo instrutivo entendeu que as infringências havidas não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu⁴ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Theobroma, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos** (período de 01.01.2020 a 04.08.2020) e Senhor **José Abel Pinheiro** (período de 05.08.2020 a 31.12.2020), nos termos dos artigos

¹ O envio ocorreu em 29/04/2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 foi prorrogado para até 30/04/2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

² Documento ID 1037671.

³ Documento ID 1037684.

⁴ Documento ID 1114678.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Theobroma sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo seu não atendimento; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (vi) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte (detalhado no item 3.2.1);

5.3. Reiterar à Administração do município de Theobroma as determinações nos itens III, subitem “a”, e VI do Acórdão APL-TC 00385/19 (Processo nº 1426/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

5.4. Determinar à Administração do município de Theobroma, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Theobroma, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município: (a) não atendimento das metas 1 (estratégia 1.4) e meta 18 (estratégia 18.4); (b) risco de não atendimento seguintes indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os. (grifos originais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁵ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Theobroma, relativos ao exercício de 2020.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 684, de 20 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 32.023.766,60.

9. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 32.023.776,59 e recebeu parecer de viabilidade⁶.

10. Como se observa, não houve alteração entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	32.023.776,60
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	5.001.712,93
(+) Créditos Especiais.....	R\$	5.419.947,52
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	1.256.394,00
(-) Anulações.....	R\$	1.725.617,16
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	41.987.213,89
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	37.231.029,14

⁵ Parecer n. 0243/2021-GPGMPC (ID 1125269), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

⁶ Decisão Monocrática DM 0305/2019-GCJEPPM, processo n. 2910/19/TCE-RO, de minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00371/21 referente ao processo 01045/21



Proc.: 01045/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Saldo de Dotação.....	R\$	4.756.184,75
Varição Final/Inicial.....	%	31,11%

Fonte: Relatório Técnico ID 1114678, p. 9.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 32.023.776,60 e a despesa autorizada final de R\$ 41.987.213,89 evidencia uma majoração de 31,11%.

13. A LOA autorizou⁷ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 584.392,77, equivalente a 1,82% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

14. Segundo atestou a unidade técnica⁸, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 5,35% (R\$ 1.714.617,16) da dotação inicial.

15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	0,00	0,00
- Excesso de arrecadação	1.169.554,38	10,04
- Anulação de créditos	1.714.617,16	14,72
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	8.761.723,23	75,23
TOTAL	11.645.894,77	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1114678, p. 9.

1.2 – Da Receita

16. A execução da receita atingiu 133,53% da receita prevista (atualizada⁹), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 43.626.770,56. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

⁷ Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo e Legislativo Municipal a realizar **no percentual de 20% (vinte por cento) no decorrer do exercício de 2020, a:**

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares conforme definido no parágrafo 1º, itens I, II e III e § 2º, § 3º e § 4º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64. (grifos originais)

⁸ Conforme detalhado na tabela na página 10 do relatório técnico acostado ao ID 1114678:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	32.023.776,60	100
Anulações de dotação (b)	1.714.617,16	5,35
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	1.714.617,16	5,35
Situação	Não houve excesso	

⁹ R\$ 32.672.841,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.737.557,32	3,98
Receita de Contribuições	3.419.282,24	7,84
Receitas Patrimonial	783.114,83	1,80
Receitas de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	33.390.355,56	76,54
Outras Receitas Correntes	11.648,64	0,03
Alienação de Bens	418.400,00	0,96
Transferências de Capital	3.866.411,97	8,86
Receita Arrecadada Total	43.626.770,56	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1037656.

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e transferências de capital, que equivaleram a 76,54% e 8,86%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

19. Com relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa extrai-se dos autos que o saldo inicial da dívida ativa foi de 12.985.601,85¹⁰, enquanto a arrecadação totalizou R\$ 55.784,56¹¹, que equivale a 0,43% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação ao limite de 20% que esta Corte vem considerando razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

20. Nesse ponto, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não se manifestou quanto a baixa arrecadação da dívida ativa. Contudo, apontou as seguintes deficiências no controle da dívida ativa:

3.3. Deficiências de controle

[...]

3.3.1. Dívida ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1037658. Frise-se que, neste

¹⁰ Conforme registrado no Balanço Patrimonial (ID 1037658).

¹¹ De acordo com o registrado no Anexo 2-Receita Segundo as Categorias Econômicas (ID 1125268).

Acórdão APL-TC 00371/21 referente ao processo 01045/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

21. O *Parquet* de Contas, por sua vez, pugnou pela necessidade de determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

22. O Ministério Público de Contas também defendeu a necessidade desta Corte empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa:

[...] com o intuito de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

23. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se tecer determinação ao gestor para que envide esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

1.3 – Da Despesa

24. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 37.231.029,14, havendo as despesas correntes¹² absorvido 85,44% e as de capital¹³ 14,56% do total da despesa realizada.

25. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 88,70%.

26. As despesas executadas por função de Governo assim ocorreram:

FUNÇÃO	2020	%
Legislativa	1.033.279,65	2,88
Administração	6.897.765,64	19,21
Assistência Social	863.248,04	2,40
Previdência Social	1.058.228,98	2,95
Saúde	9.454.949,07	26,34
Educação	10.546.690,86	29,38
Cultura	1.250,00	0,00
Urbanismo	538.516,82	1,50
Saneamento	422.219,09	1,18

¹² No montante de R\$ 31.810.808,51.

¹³ No montante de R\$ 5.420.220,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gestão Ambiental	0,00	0,00
Agricultura	928.617,39	2,59
Energia	0,00	0,00
Transporte	3.150.597,83	8,78
Desporto e Lazer	27.538,17	0,08
Encargos Especiais	976.147,71	2,72
Total	35.899.049,25¹⁴	100,00

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL¹⁵.

27. As funções priorizadas pelo Município no período foram: saúde (26,34%), educação (29,38%) e administração (19,21%).

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

28. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2020, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.603.499,73 o que corresponde a 34,12% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.353.763,77), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

29. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹⁶ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação¹⁷ pelo Município de Theobroma, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1097238.

30. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2019.

31. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

¹⁴ Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2020 foram no montante de R\$ 1.331.979,89).

¹⁵ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

¹⁶ Designada por meio da Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021 – ID 1081853.

¹⁷ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
- a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;
- d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6;
- e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00371/21 referente ao processo 01045/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
 - f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - g) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;
 - h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
 - i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
 - n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
 - p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.
- v. As metas, os prazos e as estratégias **intermediárias** fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - d) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. (grifos originais)

32. Conforme minuciosamente exposto no relatório de auditoria (ID 1097238) acostado aos autos, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esse ponto indicado no exame técnico, uma vez que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 1A e 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5B da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

33. Assim, na esteira das proposições técnica e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal¹⁸, tem-se por necessário

¹⁸ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

Acórdão APL-TC 00371/21 referente ao processo 01045/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

34. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 6.518.757,35, equivalente a 104,76% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 4.428.456,11, que corresponde a 71,17% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

35. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.720.151,49 correspondendo ao percentual de 25,33% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 18.633.185,29¹⁹), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

36. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1037656.

37. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	32.023.776,60
Dotação Inicial da Despesa	32.023.776,60
Previsão Atualizada da Receita	32.672.841,04
Previsão Atualizada da Despesa	41.976.213,89
Receita Realizada	43.626.770,56
Despesa Empenhada	37.231.029,14
Resultado Orçamentário	6.395.741,42

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)

¹⁹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00371/21 referente ao processo 01045/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1037656.

38. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 43.626.770,56) e a despesa empenhada (R\$ 37.231.029,14), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.395.741,42, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

39. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	43.626.770,56	Despesa Orçamentária (VI)	37.231.029,14
Receitas Extraorçamentárias (II)	6.361.987,53	Despesas Extraorçamentárias (VII)	5.293.288,53
Transferências Financeiras Recebidas (III)	11.470.171,35	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	11.470.171,35
Saldo do Exercício Anterior (IV)	17.070.787,24	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	24.535.227,66
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	78.529.716,68	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	78.529.716,68

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1037657.

40. O saldo disponível em 31/12/2020, no montante de R\$ 24.535.227,66, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 6.875.571,35) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 17.659.656,31) do Balanço Patrimonial.

41. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo abaixo:



Proc.: 01045/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	603.935,60	6.018.389,96	6.622.325,56
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	844,40	51.115,13	51.959,53
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	7.880,31	186.391,73	194.272,04
Demais Obrigações Financeiras (e)	41,79		41,79
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	595.169,10	5.780.883,10	6.376.052,20
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	210.241,78	2.670.316,40	2.880.558,18
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	384.927,32	3.110.566,70	3.495.494,02
Convênios/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	0,00	525.854,78	525.854,78
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	384.927,32	3.636.421,48	4.021.348,80

Fonte: Relatório Técnico – ID 1114678, p. 16.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(02.14.36) Transferência de Convênios da União	- 5.089,02

Fonte: Relatório Técnico – ID 1114678, p. 16.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	384.927,32
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 5.089,02
Resultado (c) = (a + b)	379.838,30
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1114678, p. 17.

42. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 379.838,30 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

43. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

44. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

45. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1037657), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 51.959,53, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 2.880.758,77, totalizando a quantia de R\$ 2.932.718,30 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2020.

46. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 7,88% dos recursos empenhados (R\$ 37.231.029,14).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

47. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO	2020
Ativo Circulante	25.893.292,71		Passivo Circulante	
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.875.571,35		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	5.205,15
Créditos a Curto Prazo	851.998,13		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	17.659.656,31		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	46.754,38
Estoques	506.066,92		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	
VPD Pagas Antecipadamente			Obrigações de Repartições a Outros Entes	
Total do Ativo Circulante			Provisões a Curto Prazo	
Ativo Não Circulante			Demais Obrigações a Curto Prazo	41,79
Realizável a Longo Prazo	11.745.952,99		Total do Passivo Circulante	52.001,32
Créditos de Longo Prazo			Passivo Não Circulante	
Dívida Ativa Tributária			Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist.	10.565.294,55
Dívida Ativa não Tributária			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	159.871,98
(-) Ajustes para Perdas de Créditos de LP			Obrigações Fiscais a Longo Prazo	
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Provisões a Longo Prazo	39.444.755,23
Estoques			Demais Obrigações a Longo Prazo	
VPD pagas antecipadamente			Resultado Diferido	
Investimentos Imobilizado	41.123.367,26		Total do Passivo Não Circulante	50.169.921,76
Intangível			Patrimônio Líquido	
Diferido			Patrimônio Social e Capital Social	
Total do Ativo Não Circulante	52.869.320,25		Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	
			Reservas de Capital	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	-570.708,23
			Reservas de Lucros	
			Demais Reservas	
			Resultados Acumulados	29.111.398,11
			Resultado do exercício	
			Resultados de exercícios anteriores	
			Ajustes de exercícios anteriores	
			Outros resultados	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	
			Total do Patrimônio Líquido	28.540.689,88
TOTAL DO ATIVO	78.762.612,96		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LIQUIDO	78.762.612,96

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1037658.

48. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 29.924.464,73 e de Passivo Financeiro de R\$ 3.320.427,43, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 26.604.037,30.

49. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou²⁰ subavaliação do saldo da conta “Provisão Matemática Previdenciária” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 11,2 milhões, em decorrência da contabilização da “cobertura de insuficiência financeira” como redutora do passivo (ativo do RPPS), sem qualquer “contrapartida” do saldo dessa obrigação.

50. Conforme destacou o corpo técnico essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas no demonstrativo contábil.

²⁰ Item 3.2.1 do Relatório Técnico ID 1114678.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

51. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	37.603.264,75
(-) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R\$	(8.642.252,42)
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	150.385,78
Saldo patrimonial	R\$	29.111.398,11

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1037659), Balanço Patrimonial (ID 1037658) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 2600/20/TCE-RO).

52. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 37.603.264,75, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit) no valor de R\$ 8.642.252,42 e com os ajustes de exercícios anteriores (R\$ 150.385,78), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 29.111.398,11.

53. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam, exceto pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

54. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.266.725,64, o equivalente a 6,85% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 18.499.425,69), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

55. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2290/20/TCE-RO²¹, bem como dos relatórios da unidade técnica.

56. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

57. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

²¹ Apensos a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. A RCL do município de Theobroma ao final do exercício sob análise registrou²² a importância de R\$ 35.367.026,07.

59. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfez o montante de R\$ 29.339.458,24, constata-se aumento de 20,54%.

60. O corpo técnico, ao analisar os documentos contábeis, constatou²³ que o Governo do Estado de Rondônia realizou Transferência de Capital no valor de R\$ 722.119,03 para o Município de Theobroma, o qual registrou como Transferência de Receita Corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1.00.01), contrariando as disposições do art. 11, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista que “*são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesa de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente*”. (grifos originais).

61. A questão não traz maiores prejuízos à análise destas contas, contudo deverá ser ponto de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis futuros decorrente do erro de classificação verificado, uma vez que entre os efeitos desta distorção está o impacto direto na RCL, que é base de apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse ao legislativo municipal.

6.2 – Despesa com Pessoal

62. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 18.144.911,60), o índice verificado para essa despesa (51,30%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	18.144.911,60	814.921,05	18.959.832,65
2. Receita Corrente Líquida - RCL	35.367.026,07	35.367.026,07	35.367.026,07
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,30	2,30	53,61
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1114678, p. 17.

63. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2020 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

²² Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal.

²³ Item 3.2.2 do Relatório Técnico ID 1114678.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

65. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

66. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

67. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

68. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

69. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	978.513,09
	1. Total das Receitas Primárias	40.626.611,73
	2. Total das Despesa Primárias	33.858.992,88
	3. Resultado Apurado	6.767.618,85
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-627.236,37
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	940.205,43
	4.1 Juros Ativos	940.205,43
	4.2 Juros Passivos	-
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	7.707.824,28
	Situação	Atingida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
“ abaixo da linha ”	Dívida Consolidada	11.449.282,93	10.725.166,53
	Deduções	9.984.409,23	6.781.467,29
	Disponibilidade de Caixa	2.349.921,84	6.781.467,29
	Disponibilidade de Caixa Bruta	2.437.601,47	6.828.221,67
	(-) Restos a Pagar Processados	87.679,63	46.754,38
	Demais Haveres Financeiros	7.634.487,39	-
	Dívida Consolidada Líquida	1.464.873,70	3.943.699,24
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-2.478.825,54
Ajuste Metodo	Varição do Saldo de Restos a Pagar		40.925,25
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-2.519.750,79
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		-	3.459.956,22
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	6.767.618,85	7.707.824,28
	Abaixo da Linha	-3.459.956,22	-2.519.750,79
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1114678, p 19/20.

70. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.

71. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, sendo necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

6.4 – Limite de Endividamento

72. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (11%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

74. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

75. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Receitas de operação de créditos na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.436.608,70
Resultado (1-2)	-1.436.608,70
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1114678, p 21.

76. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

77. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	4.284.811,97
2. Total das Despesas de Capital	5.420.220,63
Resultado (1-2)	-1.135.408,66

Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Descrição	Valor (RS)
1. Receita de Alienação (BO)	418.400,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	-
8. Saldo Financeiro do exercício atual (2020)	418.400,00
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8)	-
Avaliação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1114678, p 22.

78. Assim, considerando que a receita de alienação de bens não foi utilizada no exercício de 2020, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Regras de Final de Mandato

79. A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e § 3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

80. A unidade de controle externo considerou, ainda, nessa avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

81. Nesse sentido, o corpo técnico apurou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$30.209.055,12	R\$17.168.152,31	56,83%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$35.367.026,07	R\$18.144.911,60	51,30%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-5,53%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1114678, p 18.

82. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre: 56,83% e no 2º semestre: 51,30%), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.

83. Quanto aos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), a equipe técnica ressaltou que realizou análise por amostragem, na extensão limitada do trabalho, não identificando nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Assim, estando em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

84. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

85. Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

86. À vista do exposto, me alinho ao posicionamento técnico de considerar que houve cumprimento às regras de final de mandato dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.7 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)

87. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

88. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o

Acórdão APL-TC 00371/21 referente ao processo 01045/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

89. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

90. Nesse sentido, o corpo técnico realizou avaliações junto ao portal da transparência daquela municipalidade (<http://170.79.85.239:8079/transparencia/>), tendo sido constatadas todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, exceto: (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; e (iii) audiências públicas dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), de elaboração da LDO e LOA 2020 e do Relatório de Gestão Fiscal, contendo, assim, *“a maioria dos elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, dando dessa forma, transparência à gestão fiscal”*.

91. Em razão disso, propôs expedir determinação à Administração do município para que adote medidas disponibilizar no portal de transparência do município as informações e documentos faltantes.

92. O corpo instrutivo destacou, ainda, que atenuou sua avaliação com relação à não realização das audiências públicas no período, em razão da pandemia da COVID-19, que limitou as reuniões presenciais por conta da participação social.

7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

93. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

94. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

95. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

96. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. Ademais conforme bem destacou a unidade de controle externo, verificou-se que o Município já alterou a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

97. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Theobroma no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

8 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

98. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

99. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, 2017 e 2018, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

100. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou treze determinações; sendo sete referentes ao acórdão APL-TC 00385/19 (processo n. 1426/19), cinco referentes ao acórdão APL-TC 00547/18 (processo n. 2189/18), e uma referente ao acórdão APL-TC 00204/18 (processo n. 2087/17).

101. Destacou que desse total três determinações foram consideradas “atendidas”, representando 23% das determinações do período, oito foram consideradas em “em andamento”, representando 62% e três foram consideradas “não atendidas”, representando 15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. Pugnou, ao final, pela necessidade de reiteração das determinações não atendidas, relativas ao item III, subitem “a” e item VI do acórdão APL-TC 00385/19 (processo n. 1426/19).

103. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico, acrescentando ser necessário admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades.

104. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

9 – CONTROLE INTERNO

105. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁴, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito²⁵, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

10 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

106. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e a conta do exercício de 2019 ainda não foi apreciada, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2017	2189/18 ²⁶	13/12/2018	Favorável com Ressalvas
2018	1426/19 ²⁷	21/11/2019	Favorável com Ressalvas
2019	2600/20 ²⁸	-----	Não apreciado

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 06 dez. 2021.

11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

107. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,12% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (71,17%); ações e serviços públicos de saúde (25,33%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,30%) e nos repasses ao Legislativo (6,85%).

108. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Theobroma, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das

²⁴ ID 1037671.

²⁵ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1037684.

²⁶ Parecer Prévio PPL-TC 0067/18. De minha Relatoria.

²⁷ Parecer Prévio PPL-TC 0068/19. Da Relatoria do Cons. Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental à minha Relatoria.

²⁸ De minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

109. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

110. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 6.395.741,42, R\$ 26.604.037,30²⁹ e R\$ 29.111.398,11, respectivamente.

111. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 379.838,30 livre de qualquer vinculação.

112. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Theobroma cumpriu as metas fixadas na LDO. Todavia, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.

113. No que se refere à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 0,42% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

114. Ainda com relação à dívida ativa, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa). Destarte, necessário tecer determinação ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

115. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

116. Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica houve descumprimento por parte da Administração apenas quanto a três determinações. As demais oito foram consideradas “em andamento”, representando 62%, e três “atendidas”, representando 23%.

117. Com relação às regras de final de mandato, constatou-se o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

118. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu, ainda, irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião modificada, quais sejam: (i) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 11.219.804,39; (ii) superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 722.119,03 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (Transferências de

²⁹ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Capital) em Receitas de Transferências Correntes; e (iii) deficiência na disponibilização das informações no portal de transparência.

119. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

120. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

121. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1125269) e técnico (ID 1114678), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Theobroma exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, aquele no período de 1º.01 a 04.08.2020 e este no período de 05.08 a 31.12.2020, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1097238, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); e *ii*) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *ii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; *iv*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; *v*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3; *vi*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%; *vii*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; *viii*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *iii*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; *iv*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; *v*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; *vi*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *vii*) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; *viii*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *ix*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *x*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xii*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xiii*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xiv*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xv*) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *xvi*) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xvii*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; *xviii*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *xix*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xx*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xxi*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;
- g) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;
- h) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;
- i) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;
- j) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

V – Reiterar à Administração do município de Theobroma a determinação dos itens III, subitem “a” e VI do acórdão APL-TC 00385/19 (processo n. 1426/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Theobroma ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Notificar a Câmara Municipal de Theobroma que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Theobroma: i) não atendimento das metas: meta 1 (estratégia 1.4) e meta 18 (estratégia 18.4); ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XI – Intimar do teor desta decisão os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos do Município de Theobroma no exercício de 2020, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XII – Dar ciência da decisão:

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria Geral Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. De plano, ante a matéria debatida no presente voto, **CONVIRJO** com o eminente Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, **vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do exercício de 2020, do **MUNICÍPIO DE THEOBROMA-RO**, de responsabilidade dos **Senhores CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS**, CPF n. 579.463.022-15, e **JOSÉ ABEL PINHEIRO**, CPF n. 623.229.071-20, Prefeitos Municipais no ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(ii)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(iii)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, **(iv)** subavaliação do saldo da conta Provisão Matemática Previdenciária no Passivo Não Circulante, **(v)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência da contabilização de recursos do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes; **(vi)** deficiência de transparência por ausência de informações e documentos no Portal de Transparência do Município, **(vii)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, e, **(viii)** inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR